

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**PROCESSO:** 2018/004594.  
**RECORRENTE:** LEDA MARIA DOS SANTOS FERREIRA.  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT.  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** P000658065.

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 230, INCISO V DO CTB “CONDUZIR O VEICULO REGISTRADO QUE NÃO ESTEJA DEVIDAMENTE LICENCIADO”. PEDE CANCELAMENTO DA MULTA ALEGANDO NÃO EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EM 30 TRINTA DIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

### Relatório

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 230, Inciso V, do CTB: “CONDUZIR O VEICULO REGISTRADO QUE NÃO ESTEJA DEVIDAMENTE LICENCIADO”, na data de 31/07/2017 às 15:00, na **Rodovia BA 099, Km 45**, GUARAJUBA – PRAIA DO FORTE, na cidade de CAMAÇARI/Bahia.

A Recorrente alega ter sido entregue pelos correios após 30 dias do cometimento da infração, conforme previsto na legislação.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NAP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

### Voto

Preliminarmente, insta acautelar que, por ter a Recorrente protocolado sua peça de defesa em 29/01/2018, portanto dentro do prazo para recurso a esta JARI (29/01/2018), e por estarem presentes os requisitos formais do juízo de admissibilidade recursal, recebo e conheço do presente Recurso.

A Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº P000658065, sob alegação de que esta não teria sido entregue pelos correios em trinta dias, supostamente descumprindo o que preconiza o artigo 281, inciso II do Código Brasileiro de Trânsito – CTB.

Tal alegações não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 31/07/2017, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) se deu em 25/08/2017, portanto, 25 dias do ato infracional, tendo sido recebida no dia 31/08/2017. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 21/12/2017 e recebida via AR nº BG187133955BR, em 08/01/2018.

Quanto à fundamentação recursal no artigo 281 do CTB, mais detidamente no inciso II do parágrafo único, pede-se mais cuidado da Recorrente ao verificar tal prazo, pois conforme explicitado, este fora regularmente respeitado. Vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

**II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.** (Grifado)

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Diante do todo exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal da Recorrente, diante dos argumentos à luz do invocado artigo 281, inciso II do CTB. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **P000658065** válido, mantendo a sua exigibilidade e multa contra **LEDA MARIA DOS SANTOS FERREIRA**.

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. **P000658065** válido pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de janeiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular – SIT- Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI